

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –
DIGNÍSSIMA MINISTRA CARMÉN LÚCIA ANTUNES ROCHA**

Distribuição com URGÊNCIA, em face do pedido de LIMINAR.

“Não é proibindo, recolhendo obras, impedindo sua circulação, enfim, calando-se não apenas a palavra do outro, mas amordaçando-se a história que, se consegue cumprir a Constituição. (...). **O mais é censura, e censura é uma forma de calaboca.** O direito à liberdade de expressão é outra forma de afirmar-se a liberdade do pensar e expor o pensado ou sentido. E é acolhida em todos os sistemas constitucionais democráticos.”

(ADI4815, Min. CÁRMEN LUCIA, j. 12.09.2014)

“nada mais nocivo, nada mais perigoso do que a pretensão do Estado regular a liberdade de expressão (ou de ilegitimamente interferir em seu exercício), pois o pensamento há de ser livre – permanentemente livre, essencialmente livre, sempre livre. (...) **nenhuma autoridade, mesmo a autoridade judiciária pode estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento.**”

(Rcl 15.243, Min. CELSO DE MELLO)

“Decidir que opiniões devem ser permitidas ou proibidas significa escolher opiniões para as pessoas. Quem escolhe opiniões para o povo possui controle absoluto sobre suas ações e pode manipulá-las em benefício próprio com perfeita segurança”.

John Stuart Mill

“Se liberdade significa alguma coisa, é o direito de dizer às pessoas o que elas não querem ouvir”

George Orwell

“O século XIX caracterizou-se pela revolução da informação com a conquista das liberdades essenciais. O século XX foi marcado pela vitória da informação e da tecnologia graças ao fenômeno da comunicação ao alcance de todos. O século XXI será da convivência no sentido da geração de condições para a coabitação possível entre pontos de vistas diferentes, num mundo cada vez menor onde os indivíduos sabem tudo e do qual não se pode escapar. ”

Dominique Wolton

SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - [REDACTED], conforme averbação nº 01, registro [REDACTED], Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº [REDACTED], com sede na [REDACTED], 1984, [REDACTED], Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP:

██████████, neste ato representado por sua Presidenta, ██████████
██████████, brasileira, casada, servidora pública estadual, Matrícula ██████████,
CPF/MF ██████████, Carteira de Identidade ██████████ SSP/MG, por seus
advogados e procuradores, *in fine* assinados, *ut* instrumento de mandato anexo, vem,
respeitosamente, à presença de V.Exa., com fundamento na Constituição da
República, em seu art. 5º, inciso LXX, alínea "b", impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
(com pedido de provimento liminar)

contra ato coator expedido pelo **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – DIGNÍSSIMO MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** – podendo ser encontrado na sede no Anexo I do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, S/N- Brasília – DF, Cep. 70.175.900, pelas razões *facti et iuris* que passa a seguir noticiar.

SÍNTESE DA PRETENSÃO DO IMPETRANTE

Em linha de princípio, o impetrante deixa consignado que está em sintonia com as sábias palavras da Ministra **CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA**, "verbis":

"O pensamento único – totalitário e resultante de vários fatores, entre eles, mais recentemente, o chamado politicamente correto – é uma ameaça à liberdade de expressão." (...) " Acho isso perigosíssimo. **O pensamento único é uma forma de ditadura social, imposta desde quando crianças.**" (reflexões externadas por ocasião do 7º Fórum de Liberdade de Imprensa e Democracia)

" Não é proibindo, recolhendo obras, impedindo sua circulação, enfim, calando-se não apenas a palavra do outro, mas amordaçando-se a história que, se consegue cumprir a Constituição." (...) "**O mais é censura, e censura é uma forma de cala-boca.**" "**O direito á liberdade de expressão é outra forma de afirmar-se a liberdade do pensar e expor o pensado ou sentido.** E é acolhida em todos os sistemas constitucionais democráticos." (excertos de voto da ministra na condição de relatora no julgamento da **(ADI4815, , j. 12.09.2014) (grifo nosso)**

Deveras, visa o presente *writ* obter a segurança para **afastar os efeitos concretos e materiais do ato coator** consubstanciado na edição do Provimento n.º 71, de 13.06.2018 (**ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal**) , expedido pelo Corregedor Nacional de Justiça do CNJ em regime de **CRISE DE LEGALIDADE, excedendo, extrapolando, transbordando, elastecendo** o conteúdo

de diversos dispositivos normativos prévios contidos na Lei Federal nº 35, de 14 de março de 1979 (LOMAN – Lei Orgânica a Magistratura Nacional) e no Código de Ética Magistratura Nacional (Resolução 60 do CNJ, de 19/09/2008).

Em síntese, mencionado ato cognominado de “Provimento da mordaza” **proíbe (a) magistrados e (b) servidores públicos** do Poder Judiciário brasileiro de expressarem convicções pessoais publicamente em redes sociais que caracterize atividade com “*viés político-partidário*” ou que “*evidencie apoio a candidatos ou partidos*”, ainda que de modo informal, gerando o seguinte cenário:

A uma: ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal de **efeitos concretos e materiais**, que impõe dever/obrigação funcional aos magistrados e servidores do Poder Judiciário – extensão constante no seu art. 10 –, de se manterem silentes quanto às suas “*ideias e ideologias*” que consistam em “*ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de desacreditá-los perante a opinião pública*”, o que se traduz em controle ideológico e amordaçamento incompatível com o viver democrático;

A duas: ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal de **efeitos concretos e materiais** que extrapola a mera recomendação de atuação com cautela e discricção aos servidores públicos, determinando às corregedorias dos tribunais que fiscalizem o seu efetivo cumprimento, podendo ensejar punição pelos respectivos órgãos disciplinares aos servidores que manifestem ideias divergentes.

O direito líquido e certo dos substituídos do impetrante se dá na medida em que devem ser **desonerados da incidência imediata e atual dos efeitos concretos e materiais do Provimento n.º 71, de 13 de junho de 2018**, efeitos esses que violam frontalmente **(a)** o princípio constitucional da exclusiva reserva absoluta de lei em sentido formal (artigo 5º, inciso II *c/c caput* do artigo 37, CF/88), **(b)** o direito fundamental à livre manifestação do pensamentos (artigo 5º, IV, CF/88) e **(c)** o direito à livre comunicação, independentemente de censura e licença (artigo 5º, IX), **(d)** o direito fundamental à privacidade e intimidade (art. 5º, X), todos da Constituição Federal e **(e)** liberdade de manifestação de pensamento e comunicação com a circulação livre de idéias, opiniões e informações, nos termos do art. 220, caput, art. 220, § 1º, 220, § 2º, todos artigos supra da Constituição da República.

Outrossim a espécie dos autos noticia uma monumental agressão repugnante de violação ao XIX da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, promulgada pela III Assembléia da Organização das Nações Unidas, em 10

de dezembro de 1948, aniquilando o exercício do sobredireito constitucional fundamental da liberdade de manifestação do pensamento, informação, expressão, criação e comunicação, em especial as clássicas inerências, a dizer: **(a) direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.**

Deveras, o ato coator alojado no **Provimento n.º 71, de 13 de junho de 2018**, expedido pelo Corregedor Nacional de Justiça (**ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal**) está apto a produzir efeitos materiais e concretos localizados no espaço e no tempo, porquanto determina de forma exauriente e incontestável – ao arremetimento da proteção do direito líquido e certo **(a)** o princípio constitucional da exclusiva reserva absoluta de lei em sentido formal (artigo 5º, inciso II c/c *caput* do artigo 37), **(b)** o direito fundamental à livre manifestação do pensamento (artigo 5º, IV) e **(c)** o direito à livre comunicação, independentemente de censura e licença (artigo 5º, IX) e **(d)** o direito fundamental à privacidade e intimidade (art. 5º, X), todos da Constituição da República, **(e)** liberdade de manifestação de pensamento e comunicação com a circulação livre de idéias, opiniões e informações, nos termos do art. 220, *caput*, art. 220, § 1º, 220, § 2º - **CENSURA PRÉVIA E MORDAÇA** às opiniões políticas dos magistrados e servidores do Poder Judiciário, que poderá servir de base para perseguições e retaliações antirrepublicanas a servidores públicos e lideranças sindicais que manifestem posições contrárias aos interesses no âmbito dos Tribunais de Justiça.

A espécie dos autos também revela violação ao sobredireito constitucional fundamental da liberdade de manifestação do pensamento, informação, expressão, criação e comunicação no plano das dimensões sensíveis da **cidadania digital participativa, a pluralidade e a diversidade de opiniões**, consagrado na Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril 2014 (**Marco Civil na Internet**), *ex-vi* do disposto no *caput*, 2º, inciso II e III, c/c artigo 3º, inciso I, da lei em tela.

O Provimento n.º 71, de 13.06.2018 (**ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal**) releva elevado desprezo ao cumprimento da lógica, sentido e inteligência dos *leading cases* clássicos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, mormente compreender a eficácia subordinante e efeitos erga omnes os julgados **(a) ADPF nº 130** (banimento da censura estatal ao exercício da liberdade de expressão e comunicação em qualquer veículo de comunicação social); **(b) ADI 4815** (banimento da censura na exigência de prévia autorização para publicação de biografias); **(c) ADI 4451** (utilização de humor/ charge reflexiva sobre assuntos de interesse público), ignorando a proteção da (a) democracia participativa, (b) exercício

da livre manifestação do pensamento e também da (c) liberdade de comunicação, independentemente de censura e licença (artigo 5º, incisos IV e IX, CF/88).

O Provimento n.º 71, de 13.06.2018 (ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal) está em rota de colisão com entendimento consolidado STF que invalida inclusive diversas decisões judiciais de conteúdo censório, É o caso, v.g., da Rcl 18.186-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, DJe 08/08/2014; da Rcl 18.746-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 08/08/2014; da Rcl 18.836-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 02/12/2014, da Rcl 18.638-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe. 19/09/2014; da Rcl 15681-MC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 24/02/2014; da Rcl 18.290-MC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 15/08/2014; da Rcl 20.985/SP, Rel. Min. Celso de Mello; da Rcl 20989MC/SP, Min. Luiz Fux, DJe. 04/08/15.

Nesse mesmo sentido, Rcl 19.164-MC, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl 16.074-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, DJe 0708/2013; da Rcl 18.566-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 17/09/2014; da Rcl 16434-MC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 06/08/2014; da Rcl 15243-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 20/03/2013; da Rcl 11292-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 04/03/2011; da Rcl 9362-MC, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 27/05/2010; e da Rcl 16492-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 12/02/2014.

O Provimento n.º 71, de 13.06.2018 (**ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal**) expedido pelo Corregedor Nacional de Justiça do CNJ está restringindo, inibindo e limitando o processo de conscientização crítica dos servidores públicos e magistrados do Poder Judiciário brasileiro, com elevado desprezo à liberdade de expressão e comunicação, ignorando que no âmbito da sociedade na contemporaneidade, todo cidadão figura como protagonista plural, ora como emissor, ora como receptor da opinião, sendo que o direito ao dissenso, à divergência e ao contraponto imprescindíveis em uma ambiência (a) democrática, (b) plural e (c) aberta, criando condições para a construção de uma sociedade pensante, questionadora e crítica.

O Provimento n.º 71, de 13.06.2018 (**ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal**) pretende aniquilar o direito de crítica enquanto elemento fundamental da democracia e da cidadania participativa, criando um contexto repugnante de repressão e mordaza para calar a voz dos cidadãos críticos e conscientes, ignorando a perspectiva de que a democracia não pode prescindir da voz dissonante e plural, sendo inadmissível que em pleno 2018, o CNJ realize agora

uma tentativa de intimidação, uma tentativa de censura e perseguição contra quem se pronunciar de forma absolutamente livre e alicerçado na liberdade de expressão, ato coator que busca implacar sim a mordaza e a censura.

O Provimento n.º 71, de 13.06.2018 (**ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal**) ignora que o exercício da liberdade de expressão não implica apenas o direito de argüir, implicando também, o direito do outro de contra-arguir, vale dizer, o direito de questionar e de ser questionado, com o estímulo a habilidade de argumentar e contra-argumentar.

O Provimento n.º 71, de 13.06.2018 (**ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal**) neutraliza e restringe a aprendizagem e abordagem transdisciplinar do direito à liberdade de expressão e comunicação, violando à boca-cheia a lógica do pensamento integrado e inter-relacional dos conhecimentos produzidos por outras disciplinas além do Direito, entre elas, ciências políticas, sociologia, filosofia, jornalismo, psicologia, antropologia, tecnologia de informação, entre outras, incrementando os debates epistemológico, metodológico e pedagógico de cada saber.

O Provimento n.º 71, de 13.06.2018 (**ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal**) ignora que o direito fundamental à liberdade de expressão, inclusive a liberdade de imprensa, é igualmente assegurado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Art.19), adotado pela Assembléia Geral da ONU em 16/12/1966 e incorporado, formalmente, ao nosso direito positivo interno, em 06/12/1992 (Decreto n.º 592/92).

O Provimento n.º 71, de 13.06.2018 (**ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal**) ignora o cumprimento da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, promulgada pela IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, em abril de 1948, cujo texto assegura, a todos a plena liberdade de expressão (Artigo IV).

O Provimento n.º 71, de 13.06.2018 (**ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal**) ignora Convenção Americana de Direitos Humanos também denominada Pacto de San José da Costa Rica, por sua vez, garante às pessoas em geral, o direito à livre manifestação do pensamento, sendo-lhe absolutamente estranha a ideia de censura estatal (Artigo 13).

O Provimento n.º 71, de 13.06.2018 (ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal) **frustra** a ideia de fomentar a construção de um servidor e um magistrado detentor **da salutar virtude da politicidade**, com autonomia criativa e emancipatória, sem vassalagem, subalternidade, merecendo destaque o magistério de **PEDRO DEMO**, verbis:

“Entendo por politicidade a habilidade humana de saber pensar e intervir, no sentido de atingir níveis crescentes de autonomia individual e coletiva, que permitem conduzir história própria e mesmo imaginar inovações no processo natural evolucionário. Ser político é aquele que sabe planejar e planejar-se, fazer e fazer-se oportunidade, constituir-se sujeito e reconstruir-se de modo permanente pela vida afora, conceber fins e ajustar meios para os atingir, exercer sua liberdade e sobretudo lutar contra quem a queira limitar-se, gestar-se cidadão capaz de história própria, aprender de modo reconstrutivo-político. Pois, “quem sabe faz a hora, não espera acontecer”. No conceito de politicidade, entretanto, o centro é menos capacidade de alargar limites dados do que a habilidade desse confrontar com limites impostos, ou de superar os entraves pela via precípua da auto-superação. Trata-se de processo interminável de conquista, com participação (Demo 2001 a). Não é apenas travar a batalha, para logo descansar. Ao contrário, é estar sempre no meio dela. As conquistas, dentro do conceito negativo de utopia, sempre são mais frustrantes do que satisfatórias, porque é próprio do ser político ir além de si mesmo, indefinidamente. O animal político está sempre em marcha, porque a autonomia não é situação dada e muito menos completa, mas processo interminável e intrinsecamente periclitante. Ser autônomo é apenas estar com a própria existência”

PONDERAÇÃO PRÉVIA

INEXISTÊNCIA INDIVIDUOSA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM VIGOR E EMANADA PELO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL OU DO CONGRESSO NACIONAL IMPONDO DEVER/OBRIGAÇÃO FUNCIONAL A SER CUMPRIDA PELOS SUBSTITUÍDOS, A QUE SE REFERE O PROVIMENTO n.º 71/2018 - CENSURA ILEGAL E ABUSIVA ATUAL E IMINENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO AO SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DO PODER JUDICIÁRIO MINEIRO

Efetivamente, em pleno décimo oitavo ano do terceiro milênio e dois dias após o próprio Conselho Nacional de Justiça realizar seminário intitulado “30 anos sem censura” – seminário realizado aos 11 de junho de 2018, no qual, inclusive a Exma. Ministra Carmém Lúcia Antunes Rocha, como presidente no CNJ, discursou em defesa da liberdade de expressão – o Corregedor Nacional de Justiça edita **ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL CENSÓRIO INACEITÁVEL E REPUGNANTE** que despreza acintosamente o exercício do direito constitucional e natural da liberdade de manifestação do pensamento, expressão, e à garantia à vida privada.

Saliente-se que o inaceitável ato coator ora impugnado, impõe

constrangimento ilegal em tal grau de absurdidade que já foi, imediatamente após sua edição, objeto de inúmeras notas de repúdio por parte de organizações sindicais e entidades de classe, tendo sido divulgado por meios de comunicação¹ que até mesmo o **Exmo. Ministro Marco Aurélio**, ao comentar sobre o dito Provimento CNJ n.º 71/2018, asseverou que **“a medida do Conselho Nacional de Justiça pode ressoar como censura”**.

É de se ver, outrossim, que as regras emolduradas no Provimento CNJ n.º 71/2018 (**ato administrativo normativo infralegal diverso de lei em sentido formal**) também estão em rota de colisão com o princípio constitucional da **legalidade na dimensão do princípio da reserva material de lei em sentido formal e separação e independência dos poderes enquanto núcleo temático intangível pela ação**, consagrados no artigo 37, caput, c/c art. 5º, inciso II, artigo 2º, todos da Constituição da República.

Cuida-se do lamentável e censurável fenômeno que transbordou a atividade regulamentar, **EM REGIME DE CRISE DE LEGALIDADE, excedendo, extrapolando, elastecendo e ampliando** o conteúdo de diversos dispositivos normativos prévios contidos na Lei Federal n.º 35, de 14 de março de 1979 (LOMAN – Lei Orgânica a Magistratura Nacional) no Código de Ética Magistratura Nacional (Resolução 60 do CNJ, de 19/09/2008), tudo isso contido no Provimento CNJ n.º 71/2018, ato administrativo coator diverso de lei em sentido formal.

Em síntese apertada, o Provimento CNJ n.º 71/2018 (ato coator) imporá **proibições e deveres** na vida privada do servidor e na sua liberdade de expressão e comunicação de natureza ideológica e política, com potencial de lhe ocasionar potencialmente **sanções disciplinares** (penalização disciplinar de servidor público pelas corregedorias dos tribunais – ver art. 8º do Provimento CNJ n.º 71/2018) frente ao seu descumprimento, mesmo diante da constatação da indubitosa **inexistência** prévia no mundo jurídico **de lei em sentido formal** emanada pelo Poder Legislativo de Minas Gerais (ALMG) ou pelo Congresso Nacional, disciplinando tais **anômalas** vedações aos servidores do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais à manifestação livre de pensamento.

A propósito, no plano do fenômeno da **CRISE DE LEGALIDADE**, quando o ato administrativo regulamentar que excede, extrapola, amplia, e elastece conteúdo de dispositivos contidos em lei formal já existente a ser regulamentada, ensina o ilustre mestre **GERALDO ATALIBA** em seu clássico artigo *“Decreto Regulamentar no*

¹Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes.marco-aurelio-afirma-que-ato-do-cnjressoa-como-censura,70002352322>> <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agenciaestado/2018/06/16/marco-aurelio-afirma-que-ato-ressoa-como-censura.htm>>. Acessado em 16.06.2018.

Sistema Brasileiro”, Revista de Direito Administrativo, Volume 97, página 21 a 33, jul./set. 1969, E mais:

*“O decreto não inova a ordem jurídica. Não pode alterá-la. Nada pode criar ou extinguir. Seu papel é assegurar, na esfera administrativa, o fiel cumprimento das leis.”
(artigo citado às fls. 31)*

(...)

“O regulamento – no Brasil, sempre veiculado por decreto – é inteiramente subordinado à lei, tanto positiva quanto negativamente. Não pode contrariá-la, como não pode excedê-la. Não pode restringi-la, da mesma forma que não lhe é dado ampliá-la. A compreensão do seu regime jurídico, entre nós, decorre da conceituação e dos limites do poder regulamentar. ” (artigo citado às fls. 23)

(...)

*“O poder regulamentar é o que se exerce sem criação de regras jurídicas que alteram as leis existentes e sem alteração da própria lei regulamentada” (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, tomo III, p. 309). É que só a lei, no nosso sistema, pode inovar a ordem jurídica, criar (tirar do nada, dar vida) direito novo”
(artigo citado às fls. 24)*

Nesse fluxo, em clássica passagem, também ensina **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, *verbis*:

“(…) ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou a obrigação novas. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento.

(...)

*É, pois, à lei e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciativas do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas. Deveras, disciplinar certa matéria não é conferir a outrem o poder de discipliná-la. Fora isto possível, e a segurança de que “ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” deixaria de se constituir em proteção constitucional”.
(“Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 25 ed., p. 349/350)*

Vale repisar, a espécie noticia uma épico, lamentável e censurável

fenômeno de **CRISE DE LEGALIDADE**, porquanto o Provimento CNJ n.º 71/2018 (ato coator) **excedeu, extrapolou, elasteceu e ampliou** o conteúdo de diversos dispositivos normativos prévios contidos na Lei Federal n.º 35, de 14 de março de 1979 (LOMAN – Lei Orgânica a Magistratura Nacional) no Código de Ética Magistratura Nacional (Resolução 60 do CNJ, de 19/09/2008).

Daí que o Provimento em tela se apresenta um ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal editado pelo Corregedor Nacional de Justiça – Ministro João Otávio de Noronha, sob o pálio do nada jurídico, **no vácuo legislativo**, expedido com a vocação para ser um experimento açodado, chã, abusivo e ilegal, porquanto não está a regulamentar nenhuma lei anterior, prévia, vigente e emanada pelo Poder Legislativo de Minas Gerais ou pelo Congresso Nacional , em pleno regime de abuso de direito.

Aliás, é clássica a advertência de Geraldo Ataliba **“que só a lei, no nosso sistema, pode inovar a ordem jurídica, criar (tirar do nada, dar vida) direito-novo”**.

Nessa senda de raciocínio, o impetrante espera que os ilustres Ministros do STF suspendam provisória e definitivamente o ato coator de efeitos concretos e materiais, alojados no **Provimento CNJ n.º 71/2018** expedido pelo Corregedor Nacional de Justiça (**ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal**), expedindo-se ordem mandamental afinada princípios constitucionais **(a) da legalidade na dimensão da obrigatoriedade exclusiva reserva absoluta material de lei em sentido formal, (b) do direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento. (c) do direito à vida privada e (d) separação e independência dos poderes enquanto núcleo temático intangível pela ação** . Caso o contrário prevaleça, presenciaremos um período de exceção, possibilitando um controle ideológico e amordaçamento típico dos regimes autoritários e incompatível com o viver democrático.

Por absurdo, se eventualmente o Poder Judiciário cancelar o ato coator abusivo produzido pelo Corregedor Nacional de Justiça estaremos diante de uma mágica jurídica. Regulamentar algo que não existe. Isso será o apogeu do “manicômio jurídico”.

Deveras, um **simples ato administrativo de efeito concreto** sem calço em qualquer lei prévia em sentido formal emanada pelo Poder Legislativo Estadual de Minas Gerais (ALMG) ou do Congresso Nacional em vigor e amparado em determinações genéricas, permitirá que magistrados e servidores públicos do Poder Judiciário de Minas Gerais (servidores públicos em tela ora substituídos) , **sem**

qualquer prévia decisão judicial fundamentada (ofensa ao primado da reserva de jurisdição), tenham suas opiniões políticas e ideológicas manifestadas como qualquer cidadão em suas redes sociais privadas, tidas como violação aos seus deveres funcionais, a ensejar, inclusive, base para perseguições e retaliações antirrepublicanas a servidores e lideranças sindicais que manifestem posições contrárias a interesses de terceiros .

O servidor público, como qualquer outro trabalhador, possui uma vida apartada dos seus compromissos profissionais e, nessa condição, dispõe de ideias e opiniões políticas e ideológicas como qualquer cidadão. Servidores públicos não são meras máquinas à serviço da população, mas sim pessoas com vidas privadas. **O status de servidor público não possui o condão de extirpar a condição de cidadão pensante e com voz.**

E por que querer calar o servidor principalmente diante de um contexto político brasileiro tão singular e conflituoso?

Por certo o controle de eventuais excessos, abusos ou ilegalidades no livre manifestar devem ser analisados posteriormente a ocorrência, no caso concreto – podendo ensejar, ou não, indenizações em favor de quem se sentir desonrado –, sendo inaceitável a **censura** prévia imposta pelo Provimento n.º 71/2018.

O compromisso com a democracia, com a pluralidade e sobretudo com a possibilidade de manifestar o pensamento, seja em redes sociais ou por qualquer outro meio, deve ser o escopo de análise desde *mandamus*.

Nesse passo, em não sendo concedido o necessário comando mandamental aqui pretendido, será instaurada uma verdadeira devassa na vida privada e íntima dos substituídos, alijando-os da liberdade de expressão garantida à todos os cidadãos, sob o único fundamento de estarem no exercício do múnus público.

Ora, ninguém está obrigado ao impossível (*“Ad Impossibilia Nemo Tenetur*). Como regulamentar uma lei inexistente, jamais e nunca emanada pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) ou Congresso Nacional em relação ao servidor público do TJ/MG? Tal comportamento estatal do Corregedor Nacional de Justiça revelou-se extremamente infiel ao postulado do **(a)** princípio constitucional da exclusiva reserva absoluta de lei em sentido formal (artigo 5º, inciso II c/c caput do artigo 37), **(b)** a separação e independência dos poderes enquanto núcleo temático

intangível pela ação dos chefes dos três poderes (artigo 2º), e **(c)** devido processo legal substancial (artigo 5º, LIV), todos da Constituição da República.

Deveras, o Corregedor Nacional de Justiça mediante a expedição do **ato administrativo** representado no Provimento n.º 71/2018 **usurpou** o exercício de competência normativa do Poder Legislativo, produzindo ato administrativo írrito e desvestido de qualquer eficácia jurídica no plano dos seus efeitos concretos e materiais.

Repita-se, a autoridade impetrada não pode valer-se do **ato administrativo** de efeito concreto e material, representado no Provimento nº 71/2018, como sucedâneo da Lei em sentido formal, em primazia ao princípio constitucional da exclusiva reserva absoluta de lei em sentido formal, bem assim da separação e independência dos poderes.

A propósito, calha à fiveleta o magistério clássico de **GERALDO ATALIBA** em sua obra “A República e Constituição, Editora Revista dos Tribunais, 1985, São Paulo, página 17, constante da parte Introdutória”, verbis:

“O administrado se sente inseguro, indefeso. A multiplicidade o surpreende. Desaparece toda veleidade de participação. **Não há sequer aparência de lealdade do Estado no fazê-lo saber do que se trama, que se lhe pretende, que se lhe vai exigir.** Nesse clima, desaparece qualquer idéia de direito. Não se pode falar em sistema. Não cabe cogitar de coerência. Muita vez o administrado só toma conhecimento de uma pretensão administrativa, ao ser punido, por violação de um preceito de cuja existência nem sequer tinha a possibilidade de desconfiar.

Com isso, inibe-se o produtor; castiga-se a iniciativa: sufoca-se a crítica; anula-se a simples vontade de colaboração. Assim, aniquila-se a liberdade, precisamente o bem jurídico em torno do qual a própria noção da Constituição foi erigida.

A única certeza, nesse clima destruidor, é a do agigantamento do arbítrio, desenvoltura da prepotência, animação da desigualdade, da corrupção, da concussão, do peculato.

Nessa balbúrdia, a crítica, a colaboração não cabem. A deslealdade da autoridade, acostumada à impunidade se faz regra. **Desaparece a legalidade, olvida-se a relação de administração.** Desvanece-se o espírito republicano.

(...)

Dar combate ao arbítrio, conter a força desregrada do Executivo, moderar a ação despótica da Administração (tarefa hercúlea) parece impossível e inútil.

Impossível pelo vulto, complexidade e penetração dos vícios. Inútil porque tudo isso é mera conseqüência, simples sintoma.

O grande mal, fulcro de todo esse desconcerto, está na impunidade das usurpações primeiras, a acomodação do legislativo, omissivo no seu dever de vigilância e na autocastração do Judiciário, ao recusar-se a pôr em primeiro lugar, como de seu dever, o assegurar a supremacia da Constituição.

Cruas, porém argutas, as considerações de Agustin Gordilho tece sobre a "crise" do direito público que vamos conhecendo, tese essa que se desenvolve paralelamente à **intensificação do despotismo e desenvoltura do arbítrio.**"

**DA LETIGIMIDADE ATIVA DO SERJUSMIG - CABIMENTO DO WRIT COLETIVO -
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO LXX,
ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA C/C INTELIGÊNCIA DAS
SÚMULAS 629 E 630 DO STF**

○ **SERJUSMIG – SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, nos termos da inteligência do artigo 8º, III, c/c artigo 5º, inciso LXX, alínea "b", da Constituição da República, na qualidade de legitimado processual extraordinário – **mediante o instituto da substituição processual** – como admite a doutrina e jurisprudência pátria, mormente as súmulas 629 e 630 do STF.

A espécie dos autos revela a configuração de um interesse coletivo, qual seja, a tutela judicial do direito líquido e certo dos substituídos – servidores públicos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - de se oporem aos efeitos materiais e concretos ao Provimento n.º 71, de 13 de junho de 2018 expedido pelo Conselho Nacional de Justiça (**ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal**) que, ao arrepio do dos princípios constitucionais **(a) da legalidade na dimensão da obrigatoriedade reserva material de lei em sentido formal, (b) do direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, e (c) do direito à vida privada**, está na iminência de impor **CENSURA** aos magistrados e servidores do Poder Judiciário – extensão constante no seu art. 10 –, determinando que se mantenham silentes quanto às suas *"ideias e ideologias"* que consistam em *"ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de desacreditá-los perante a opinião pública"*.

Nos termos da inclusa documentação, exsurge-se que o **SERJUSMIG – SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** – com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90 pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - [REDACTED], conforme

averbação nº 01, registro nº [REDACTED], no Livro A, é entidade sindical com base territorial no Estado de Minas Gerais, representando há mais 20(vinte) anos os servidores da 1º Instância do Judiciário do Estado de Minas Gerais, possuindo de há muito registro de seus atos constitutivos junto ao Ministério do Trabalho, resultando daí sua legitimidade para defender os direitos e os interesses coletivos, individuais e homogêneos, por intermédio da substituição processual e/ou representação processual.

Passemos, pois, à análise dos fatos e os fundamentos à luz do Direito Pátrio.

BALIZAMENTOS E DIRETRIZES QUE DEVERÃO PRESIDIR COMPREENSÃO ESCLARECIDA E SERENA DO ATO COATOR

DO DIREITO FUNDAMENTAL A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO INDEPENDENTEMENTE DE CENSURA

De início, seja-nos lícito apresentar trazer à baila a advertência magistral do inesquecível jurista-cidadão Goffredo Telles Júnior em sua clássica **CARTA AOS BRASILEIROS**, “verbis:”

(...)

“Sustentamos que uma Nação desenvolvida é uma Nação que pode manifestar e fazer sentir a sua vontade. É uma Nação com organização popular, com sindicatos autônomos, com centros de debate, com partidos autênticos, como veículos de livre informação. É uma Nação em que o Povo escolhe seus dirigentes, e tem meios de introduzir sua vontade nas deliberações governamentais. É uma Nação em que se acham abertos os amplos e francos canais de comunicação entre a Sociedade Civil e o Governo “

(..)

“Ditadura é o regime que governa para nós, mas sem nós.

Como cultores da Ciência do Direito e do Estado, nós recusamos, de uma vez por todas, a aceitar a falsificação dos conceitos. Para nós a Ditadura se chama Ditadura, e a Democracia se chama Democracia.

Os governantes que dão o nome de Democracia à Ditadura nunca nos enganaram e não nos enganarão. Nós saberemos que eles estarão atirando, sobre os ombros do povo, um manto de irrisão. “

Em regime de perplexidade, no plano do anacronismo, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, sem qualquer emocionalismo, deduz a presente mandado de segurança, registrando-se que o ato coator, consistente no Provimento CNJ n.º 71/2018, é um triste capítulo de entendimento contra o exercício do direito fundamental da liberdade de expressão e manifestação do pensamento sem censura prévia, em oposição ao disposto no art. 220, §2º da CF.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...).

§2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Pois bem.

Sobreleva, *in casu*, os artigos XVIII, XIX, XXVII e XVIII da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, promulgada pela III Assembléia da Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, em especial seu artigo XIX, que consagrou **o direito à liberdade de opiniões e de expressão**, inclusive a prerrogativa de procurar receber e de **transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras**.

À evidência que a Constituição da República de 1988 chegou a ser inclusive redundante ao consagrar o **direito fundamental às liberdades de manifestação de pensamento, informação, expressão, criação e comunicação**: art. 5º, inciso IV – liberdade de manifestação do pensamento; art. 5º, inciso X – liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; art. 5º, inciso XIV – direito à informação e garantia do sigilo da fonte jornalística; art. 220, caput – garantia da manifestação do pensamento, da criação, da expressão e informação sob qualquer forma e veículo; art. 220, § 1º - liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social; art. 220, § 2º - proibição de qualquer censura de natureza política, artística ou ideológica.

Agora, no ano de 2018, em ano eleitoral, e no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas e pluralistas, revela-se intolerável o disposto no Provimento CNJ n.º 71/2018, tradução anacrônica de um comportamento censório, que retrata, na realidade, um cerceamento do exercício concreto da liberdade

de expressão e da crítica, aos servidores do Poder Judiciário, o que à todos é assegurado e garantido em especial no artigo 5º, incisos IV, IX, XIV, art. 220, caput, art. 220, § 1º, 220, § 2º, todos da Constituição da República.

A autoridade coatora, o Corregedor Nacional de Justiça, ao editar o referido provimento, despreza e ignora a circunstância de que na cultura republicana do diálogo participativo consagrada em nosso país, impõe a livre manifestação do pensamento e de expressão, independentemente de censura e licença, bem assim impõe a formação da vontade coletiva através do confronto livre de ideias, em que todos os grupos e cidadãos devem poder participar efetivamente – incluindo os substituídos –, seja para exprimir suas opiniões em quaisquer meios, inclusive nas redes sociais, seja para ouvir as expostas por seus pares.

Deveras, de mãos dadas com a lógica da intolerância zero em relação a manifestação de pontos de vistas divergentes, desprezando o caráter salutar da pluralidade de ideias e opiniões no ambiente de uma democracia participativa, o Provimento CNJ n.º 71/2018 busca desenterrar a inaceitável e nauseante **CENSURA** dos anos de chumbo, em profunda rota de colisão, *mutatis mutandis*, com os efeitos subordinantes e vinculantes do conteúdo decisório contido na ADPF nº 130 julgada pelo STF.

A propósito, lembre-se que a institucionalização da censura veio com a Constituição de 1967, a Lei de Segurança Nacional e o malfadado Ato Institucional nº 5, editado em 13/12/68, uma das maiores excrescências jurídicas de nossa história republicana. Foram comuns neste período as ações contra os meios de comunicação de massa e o fechamento de jornais, revistas, emissoras de rádio e TV, cuja existência o regime militar considerava intolerável. Sob o AI-5, a censura passou a ser feita à margem da lei, inclusive através de simples “notas” expedidas pela PF, como consta de farta bibliografia sobre o período.

A existência de contrapontos é imprescindível numa sociedade democrática, plural e aberta. Isto decorre do próprio princípio da democracia participativa da Constituição da República de 1988, que consagra e tutela a coexistência da pluralidade de ideais e opiniões.

A respeito, registre-se que os temas **(a) democracia participativa, (b) exercício da livre manifestação do pensamento** e também da **(c) liberdade de comunicação**, independentemente de censura e licença (artigo 5º, incisos IV e IX, CF/88), se impôs à compreensão da sociedade brasileira a partir dos seguintes *leading*

cases clássicos, a saber: (a) **ADPF nº 130** (banimento da censura estatal ao exercício da liberdade de expressão e comunicação em qualquer veículo de comunicação social); (b) **ADI 4815** (banimento da censura na exigência de prévia autorização para publicação de biografias); (c) **ADI 4451** (utilização de humor/ charge reflexiva sobre assuntos de interesse público).

Efetivamente, no julgamento da ADPF nº 130/DF, se debateu tema de indiscutível magnitude de ordem político-jurídica, notadamente **em face de seus claros lineamentos constitucionais**, cujo âmbito o Supremo Tribunal Federal pôs em destaque, de maneira muito expressiva, uma das mais relevantes franquias constitucionais: a liberdade de manifestação do pensamento, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito, com o banimento, em essência, da censura estatal prévia e a *posteriori*.

Diante do espectro do decidido na **ADPF nº 130 do STF**, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** tem plena consciência que o exercício do sobredireito constitucional fundamental da liberdade de manifestação do pensamento, informação, expressão, criação e comunicação compreende as clássicas inerências, a dizer: **(a) direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar**, *ex-vi* do artigo 5º, incisos IV, IX, XIV, art. 220, caput, art. 220, § 1º, 220, § 2º, todos da Constituição da República.

O direito de crítica aos atos de governança é um elemento fundamental da democracia participativa, **sendo inaceitável, no plano da democracia**, o uso de **práticas**, como o Provimento CNJ n.º 71/2018 **para reprimir e calar a voz** dos cidadãos críticos e conscientes. Destarte o presente *mandamus* **busca intervir contra a censura ou repressão aos servidores do Poder Judiciário, combatendo a interdição do debate pela mordaza que o Provimento CNJ nº 71/2018 representa.**

A democracia não pode prescindir da voz dissonante e plural e, em contrassenso o referido ato ora impugnado está a tentar intimidar e criar azo a eventuais perseguições contra servidor público que se pronunciar, de forma absolutamente livre e alicerçado na liberdade de expressão, criticando ou apoiando candidato ou partido, ou declarando suas ideologias. Por certo, **deve ser impossível validamente que alguém seja punido por divergir da visão e do pensamento de governantes ou pretensos governantes.**

Regra geral, existe a impossibilidade de haver censura estatal prévia e posterior no Brasil, inclusive judicial, cuja proibição prévia de manifestações, publicações e opiniões só poderá ocorrer nas situações-limite, **absolutamente excepcionalíssimas**, de quase ruptura do sistema, reservando-se essa medida, vale insistir, aos **raros casos** em que não seja possível a composição posterior do dano que eventualmente seja causado aos direitos da personalidade, excepcionalidade que não se amolda às circunstâncias motivadoras do Provimento CNJ nº 71/2018.

Deveras, é preciso deixar claro que a proteção da liberdade de expressão tem forte prevalência *prima facie* sobre os direitos da personalidade de autoridades públicas, no âmbito do regime republicano, mormente sua honra subjetiva e objetiva e imagem, o que foi lapidamente consolidado pelo Ilustre Ministro Luis Roberto Barroso no julgamento da RCL 18638/CE.

Saliente-se, por fim, que a inviolabilidade do direito fundamental à liberdade de expressão e comunicação, liberdade pública inapartável do conceito de cidadania participativa, inclusive consta como caro desafio previsto na Resolução nº 198, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – elaborada para os exercícios de 2015 a 2020.

Nesse sentido, observadas as devidas adaptações ao presente caso, vale citar ainda a decisão proferida nos autos da Reclamação nº 18.638, da lavra do Ministro Relator Luis Roberto Barroso, abaixo transcrita:

Ementa: “RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. CENSURA PRÉVIA A VEÍCULO DE IMPRENSA. INADMISSIBILIDADE. 1. Na ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, o Supremo Tribunal Federal proibiu enfaticamente a censura prévia de publicações jornalísticas, como determina a Constituição. 2. Ao vedar a divulgação de notícia sobre apuração criminal supostamente envolvendo Governador de Estado, a decisão reclamada aparentemente violou essa orientação. 3. Liminar deferida.”;

Trechos da decisão: “Da posição de preferência da liberdade de expressão deve resultar a absoluta excepcionalidade da proibição prévia das publicações, reservando-se essa medida aos raros casos em que não seja possível a composição posterior do dano que eventualmente seja causado aos direitos da personalidade. **A opção pela composição posterior tem a inegável vantagem de não sacrificar totalmente nenhum dos valores envolvidos, realizando a ideia de ponderação.**”

A conclusão a que se chega, portanto, é a de que o interesse público na divulgação de informações – reiterando-se a ressalva sobre o conceito já pressupor a satisfação do requisito da verdade subjetiva – é presumido. A superação dessa presunção, por algum outro interesse público ou privado, somente poderá ocorrer legitimamente,

nas situações-limite, excepcionalíssimas, de quase ruptura do sistema. **Como regra geral, não se admitirá a limitação de liberdade de expressão e de informação, tendo-se em conta a já mencionada posição preferencial (*preferred position*) de que essas garantias gozam.** A decisão reclamada, no entanto, impôs censura prévia a uma publicação jornalística em situação que não admite esse tipo de providência: ao contrário, todos os parâmetros acima apontam no sentido de **que a solução adequada é permitir a divulgação da notícia, podendo o interessado valer-se de mecanismos de reparação a posteriori.** Assim sendo, a decisão reclamada aparentemente violou a autoridade do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, que é enfático na proibição da censura prévia." (grifou-se).

Sem sombra de dúvidas, no julgamento da ADPF 130, esta Corte Suprema buscou e garantiu a vedação à censura, afirmando que, "(...) *a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público (...)*".

Nessa senda, seguem alguns trechos da ementa do acórdão ora invocado como paradigma proferido na ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS **LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL.** LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E **MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS.

RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

3. (...) Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional “observado o disposto nesta Constituição” (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da “plena liberdade de informação jornalística” (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. **Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.**

4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, **primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a “livre” e “plena” manifestação do pensamento**, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana.

Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto **a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento** (vedado o anonimato), **bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social.** Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o

mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

(...) **Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.**

(...)

8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que já era “livre” (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de “plena” (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado “núcleo duro” da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o “estado de sítio” (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a **ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos** e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte (“quando necessário ao exercício profissional”); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos “meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos,

práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente” (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a **lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, “a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público”**. (...)

(Destacamos)

Neste contexto magnífico a respeito da vasta discussão contida na ADPF130, o Min. CARLOS AYRES BRITTO, relator do v. acórdão, ao interpretar os valores constitucionais em vigência, **declarou o impedimento de que o Estado, ou qualquer pessoa, restrinja a atividade de conteúdo jornalística que pode ser exercida por qualquer cidadão**, deixou bastante evidente **o impedimento** de se praticar **qualquer espécie de censura** à atividade de liberdade de manifestação de pensamento, informação, expressão e comunicação, consoante se vê pelos trechos supratranscritos.

Como se não bastasse, segue o i. Min. Carlos Brito em seu marcante voto, tudo em relação à incompatibilidade de qualquer forma de censura e não apenas à censura prévia, em apreço a inúmeros princípios caros a República, *in verbis*:

32. Verbalizadas tais reflexões e fincadas estas primeiras interpretações da Magna Carta Federal, também facilmente se percebe que a progressiva inafastabilidade desse dever da imprensa para com a informação em plenitude e sob o timbre da máxima fidelidade à sua base empírica é que passa a compor **o valor social da visibilidade**. Nova categoria de direito individual e coletivo ao real conhecimento dos fatos e suas circunstâncias, protagonismos e respectivas motivações, além das ideias, vida pregressa e propostas de trabalho de quem se arvora a condição de ator social de proa, principalmente se na condição de agente público. Visibilidade que evoca em nossas mentes a mensagem cristã do “conheceis a verdade e ela vos libertará” (João, 8:32), pois o fato é que nada se compara à imprensa como cristalina fonte das informações multitudinárias que mais habilitam os seres humanos a fazer avaliações e escolhas no seu concreto dia-a-dia. **Juízos de valor que sobremodo passam por avaliações e escolhas em período de eleições gerais, sabido que é pela via do voto popular que o eleitor mais exercita a sua soberania para a produção legítima dos quadros de representantes do povo no Poder Legislativo e nas chefias**

do Poder Executivo. Mais ainda, visibilidade que, tendo por núcleo o proceder da Administração Pública, toma a designação de "publicidade" (art. 37, caput, da CF). Publicidade como transparência, anote-se, de logo alçada à dimensão de "princípio", ao lado da "legalidade", "impessoalidade", "moralidade" e "eficiência". Sendo certo que a publicidade que se eleva à dimensão de verdadeira transparência é o mais aplainado caminho para a fiel aplicação da lei e dos outros três princípios da moralidade, da eficiência e da impessoalidade na Administração Pública.

33. Daqui já se vai desprendendo a intelecção do quanto a imprensa livre contribui para a concretização dos mais excelsos princípios constitucionais. A começar pelos mencionados princípios da "soberania" (inciso I do art. 1º) e da "cidadania" (inciso II do mesmo art. 1º), entendida a soberania como exclusiva qualidade do eleitorsoberano, e a cidadania como apanágio do cidadão, claro, mas do cidadão no velho e sempre atual sentido grego: **aquele habitante da cidade que se interessa por tudo que é de todos; isto é, cidadania como o direito de conhecer e acompanhar de perto as coisas do Poder, os assuntos da pólis. Organicamente. Militantemente. Saltando aos olhos que tais direitos serão tanto melhor exercidos quanto mais denso e atualizado for o acervo de informações que se possa obter** por conduto da imprensa (**contribuição que a INTERNET em muito robustece, faça-se o registro**).

(...)

"39. É de se perguntar, naturalmente: mas a que disposições constitucionais se refere o precitado art. 220, como de obrigatória observância no desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação, que, de alguma forma, se veiculem pela imprensa? Reposta: àquelas disposições versantes sobre a vedação do anonimato (parte final do inciso IV); direito de resposta (inciso V); direito à indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV).

40. Não estamos a ajuizar senão isto: **a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento, assim como todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, pouco importando a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social.** (...) Caso venha a ocorrer o deliberado intento de se transmitir apenas a aparência de informação para, de fato, ridicularizar o próximo, ou, ainda, se objetivamente faz-se real um excesso de linguagem tal que faz o seu autor resvalar para a zona proibida da calúnia, da injúria, da difamação, aí o corretivo se fará pela exigência de direito de resposta por parte do ofendido, assim como pela assunção de responsabilidade civil ou penal do ofensor. Esta, e não outra, a lógica primaz da interação em causa.

42. Lógica primaz ou elementar – retome-se a afirmação – porque reveladora da mais natural cronologia das coisas. **Não há como garantir a livre manifestação do pensamento, tanto quanto o direito de expressão lato sensu** (abrangendo, então, por efeito do caput do art. 220, a criação e a informação), **senão em plenitude**. Senão colocando em estado de momentânea paralisia a inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra de terceiros. Tal inviolabilidade, aqui, ainda que referida a outros bens da personalidade (o entrechoque é entre direitos da personalidade), não pode significar mais que o direito de resposta, reparação pecuniária e persecução penal, quando cabíveis.”

**O HISTÓRICO CASO EMBLEMÁTICO DO JUIZ MARANHENSE MÁRLON REIS -
DEFESA DA ASSOCIAÇÃO DO MAGISTRADOS DO BRASIL –AMB EM DEFESA
DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO SOCIAL – VEDAÇÃO DE
CENSURA E MORDAÇA– TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL ARQUIVA
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR APRESENTADA CONTRA O JUIZ**

Por oportuno, seja-nos lícito trazer à lume a tentativa de impor uma mordaça e censura ao **cidadão e Juiz de Direito Marlon Reis** ganhou repercussão internacional, porquanto ocorreu uma tentativa de cercear o direito fundamental de liberdade de expressão pelo conteúdo de seu famoso livro “*O Nobre Deputado*”.

Por unanimidade, os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA) em 11.12.14 (processo nº 219310, Classe T) decidiram arquivar a reclamação disciplinar apresentada pela Câmara dos Deputados no Conselho Nacional de Justiça contra o juiz maranhense Márlon Reis, que escreveu o livro “*O Nobre Deputado*”. A sessão foi acompanhada pelo Presidente da Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA), juiz Gervásio Santos.

O Conselho Nacional de Justiça, considerando que os fatos narrados estavam sujeitos à esfera concorrente de atuação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, encaminhou cópia da reclamação para exame e adoção das providências cabíveis pelo Tribunal Superior Eleitoral. Por sua vez, a Corregedoria do TSE remeteu os autos à Corregedoria do TRE-MA(processo nº 219310, Classe T) para que fosse julgado num prazo de 60 dias.

Em seu voto, o desembargador Guerreiro Júnior (relator do processo) observou que **“as declarações feitas pelo magistrado estão acobertadas pelo manto da liberdade de expressão, princípio basilar de uma sociedade democrática como a brasileira**, já que o livro, retrata práticas a serem extirpadas de uma política arcaica, que vai de encontro à ética esperada de agentes políticos.

Atuou como auxiliar da defesa pessoal de Marlon Reis, a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL – AMB**, alegando que a reclamação da Câmara dos Deputados possuía caráter eminente de censura, tentando impedir que o cidadão Marlon Reis, membro de seus quadros, **exercesse a liberdade de expressão que lhe é garantida constitucionalmente**, pedindo ao TRE-MA o arquivamento do processo disciplinar.

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL – AMB** atuou como defensora de Márlon Reis, alegando que a reclamação disciplinar apresentada pela Câmara dos Deputados **queria simplesmente impedir que o cidadão Márlon Jacinto Reis possa livremente expressar suas ideias e pensamentos, ou seja, a reclamação queria impedir a liberdade de expressão que é garantida na Constituição Federal em seus artigos 5º, IV, IX, XIV, e no artigo 220, e §§ 1º e 2º.**

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL – AMB** emitiu Nota Pública repudiando representações contra o magistrado no CNJ e defendeu a independência judicial e a liberdade de expressão dos juízes. A certa altura, o Presidente da AMB João Ricardo Costa afirma:

“A AMB defende o direito de crítica às decisões judiciais como elemento fundamental da democracia, mas repudia de forma veemente a utilização das instituições democráticas **para reprimir e calar a voz** dos magistrados ou **de qualquer cidadão**, inclusive quando visa a atingir a independência dos juízes. **Não aceitamos censura ou repressão, não aceitamos a interdição do debate pela mordaza.** A democracia não pode prescindir da voz de todos. ”

Por sua vez, o próprio Juiz Marlon Reis em entrevista ao jornal Congresso em Foco, assim se manifestou, *verbis*:

“E impossível alguém ser punido por conceder uma entrevista, publicar um livro, emitir sua opinião, fazer pesquisa. Não me pronunciei como juiz, **mas como cidadão e pesquisador.** Sou estudante de doutorado e sociologia jurídica e instituições políticas e realizo pesquisa há vários anos sobre comportamento político no Brasil com ênfase na questão da compra de votos. A minha fala é de alguém que conhece o que está falando. **O Congresso deveria ter buscado um meio de anunciar medidas para debelar a compra de votos e não anunciar a tentativa de intimidação e perseguição contra que se**

pronunciou de forma absolutamente livre e alicerçado na liberdade de expressão.

**AMBIÊNCIA RESPONSÁVEL. REGIME DEMOCRÁTICO PLURAL E PARTICIPATIVO.
NECESSÁRIO EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE
EXPRESSÃO E LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO POR TODOS**

Em notável reflexão, **EDGAR MORIN** ressaltou a relevância para a civilização mundial do real conceito de democracia participativa, emancipatória e plural, em sua clássica obra *Os Setes Saberes necessários à Educação do Futuro*, Editora Cortez, 2000, à página 110, "verbis"

"A democracia supõe e nutre a diversidade dos interesses, assim como a diversidade de idéias. O respeito à diversidade significa que a democracia não pode ser identificada com a ditadura da maioria sobre as minorias; deve comportar o direito das minorias e dos contestadores à existência e à expressão, e deve permitir a expressão das idéias heréticas e desviantes. Da mesma forma que é preciso proteger a diversidade das espécies para salvaguardar a biosfera, é preciso proteger a diversidade de fontes de informação (imprensa, mídia), para salvaguardar a vida democrática."

"Não existem apenas democracias inacabadas. Existem processos de regressão democrática que tendem a posicionar os indivíduos à margem das grandes decisões políticas (com o pretexto de que estas são muito "complicadas" de serem tomadas e devem ser decididas por "expertos" tecnocratas), a atrofiar competências, a ameaçar a diversidade e a degradar o civismo.

"Estes processos de regressão estão ligados à crescente complexidade dos problemas e à maneira mutiladora de tratá-los. A política fragmenta-se em diversos campos e a possibilidade de concebê-los juntos diminui ou desaparece.

Do mesmo modo, ocorre a despolítica da política, que se autodissolve na administração, na técnica (especialização), na economia, no pensamento quantificante (sondagens, estatísticas). A política fragmentada perde a compreensão da vida, dos sofrimentos, dos desamparos, das solidões, das necessidades não quantificáveis. Tudo isso contribui para a gigantesca regressão democrática, com os cidadãos apartados dos problemas fundamentais da cidade.

Nessa senda de raciocínio, ressaltando a importância da cultura da tolerância e respeito a pontos de vistas divergentes, calha trazer a reflexão de **DOMINIQUE WOLTON** em sua excelente obra *Informar não é Comunicar*, Porto Alegre: Sulina, 2011, "verbis:

“O século XIX caracterizou-se pela revolução da informação com a conquista das liberdades essenciais. O século XX foi marcado pela vitória da informação e da tecnologia graças ao fenômeno da comunicação ao alcance de todos. **O século XXI será da convivência no sentido da geração de condições para a coabitação possível entre pontos de vistas diferentes, num mundo cada vez menor onde os indivíduos sabem tudo e do qual não se pode escapar.**” (grifo nosso)

Não menos importante, sábias palavras da Ministra **CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA**, por ocasião do 7º Fórum de Liberdade de Imprensa e Democracia, organizada pela revista imprensa, “verbis”:

“O pensamento único – totalitário e resultante de vários fatores, entre eles, mais recentemente, o chamado politicamente correto – é uma ameaça à liberdade de expressão.” (...) “Acho isso perigosíssimo. O pensamento único é uma forma de ditadura social, imposta desde quando crianças.”

Deveras, não nos olvidemos que a humanidade foi marcada por homens totalitários e autoritários, destituídos de tolerância às críticas emancipatórias dos cidadãos/governados, como Hitler, Komeini, Kadhafi, entre outros, exemplos clássicos de aniquiladores do exercício da livre manifestação do pensamento, da informação, criação, expressão e comunicação.

A característica principal dos ditadores em comento foi o desprezo atávico à coexistência madura e aludida da pluralidade de ideais, opiniões e pontos de vista, neutralizando a opinião pública livre inerente ao regime democrático plural e participativo.

A censura estabelecida no Provimento CNJ n.º 71/2018 demonstra uma inimaginável falta de sintonia à contemporaneidade do mundo e da cultura da liberdade de expressão e comunicação, (violação à boca cheia à autoridade subordinante ao decidido na ADPF n.º130), um entendimento retrógrado da era de chumbo que infelizmente ainda caminha a reboque, pela lógica do segredo e do ocultismo, colocando em risco a confiança da sociedade mineira e brasileira no Poder Judiciário, um triste retrocesso na gestão democrática de informações de caráter estatal.

Deveras, resta claro que a Constituição da República chegou a ser redundante ao consagrar o **direito fundamental às liberdades de manifestação de pensamento, informação, expressão, criação e comunicação**: art. 5º, inciso IV – liberdade de manifestação do pensamento; art. 5º, inciso X – liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de

censura ou licença; art. 5º, inciso XIV – direito à informação e garantia do sigilo da fonte jornalística; art. 220, caput – garantia da manifestação do pensamento, da criação, da expressão e informação sob qualquer forma e veículo; art. 220, § 1º - liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social; art. 220, § 2º - proibição de qualquer censura de natureza política, artística ou ideológica.

O julgamento da ADPF nº 130 e de diversas Reclamações Constitucionais tem demonstrado, exemplarmente, que lamentavelmente o Executivo, o Legislativo e o Judiciário costumeiramente se blindavam e eram cercados de muralhas que estão caindo em razão da consolidação e fortalecimento de uma sociedade democrática, plural, pensante, emancipatória, crítica, assumindo o princípio constitucional da liberdade de manifestação do pensamento, informação, expressão, criação e comunicação em junção com o da transparência e publicidade, papéis decisivos.

Ver-se-á que a mordaza estabelecida no Provimento CNJ n.º 71/2018 entra em rota de colisão com a decisão dessa Alta Corte de natureza vinculante, emanada pelo Min. **CARLOS AYRES BRITTO**, relator do v. acórdão da ADPF nº 130 que, ao interpretar os valores constitucionais em vigência, declarou o impedimento de que o Estado, ou qualquer pessoa, pratique qualquer espécie de censura à atividade de liberdade de manifestação de pensamento, informação, expressão, comunicação, verbis;

(...)

Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço constitucional da prestidigitação jurídica. **Silenciando a Constituição quanto a regime da internet (rede mundial de computadores) não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.**

(...)

Logo, **não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou não pode ser dito por indivíduos (...).** Ou nas palavras do Ministro Celso de Mello, “a censura governamental, emanada de qualquer um dos Três Poderes, á a expressão odiosa da face autoritária do poder público”.

(...)

Noutros termos, **primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a ‘livre’ e ‘plena’ manifestação do pensamento**, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas em eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação

constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto **a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento** (vedado o anonimato), **bem assim todo o cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo ou o veículo de comunicação social.**"

Portanto, é de ver que o ato ora coator é repugnante, representando um verdadeiro patrulhamento e punição da liberdade de manifestação de pensamento, informação, expressão e comunicação.

Delineados ai balizamentos necessários à compreensão dos fatos, sendo pertinente a notável reflexão de **LUIZ FELIPE PONDÉ** a respeito do fenômeno de intolerância às críticas na perspectiva da configuração do **ressentimento**, *A Era do Ressentimento, Editora Leya, 2104, contracapa, verbis:*

"Nietzsche costumava dizer que nós sonhamos com um sol que se preocupe com o que a gente sente. E ele dizia que não final das contas, quando a gente descobre que o sol não está nem aí para nós, que as estrelas não brilham pra nós, que o mar não existe pra que a gente nade nele, a gente entra num desespero que ele chamava de **ressentimento**.

O que é o **ressentimento**? É você achar que todos deviam de amar mais do que amam, você achar que todo mundo devia reconhecer em você grandes valores que você não tem.

Do século XIX pra cá, o **ressentimento** piorou muito. Ele está em toda parte. Você não pode falar nada que todo mundo se ofende; **se você fizer uma crítica todo mundo toma como pessoal**.

Provavelmente, daqui a mil anos, não vão lembrar da nossa época como a época do iPad. Vão lembrar da nossa época como a **era do ressentimento**. **Somos uma civilização de mimados que não é capaz de escutar nenhuma crítica sem achar que é uma questão de ofensa pessoal.**" (grifo nosso)

NORTES E BALIZAS IGNORADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA NO PROVIMENTO N.º 71/2018 ORA COMBATIDO

O Provimento CNJ n.º 71/2018 ignora que o Brasil – entre tantos instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos –, subscreveu a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, promulgada pela III Assembleia da Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

O Provimento CNJ n.º 71/2018 ignora que esse estatuto contempla, em seu Artigo XIX, previsão do direito à liberdade de opiniões de expressão, inclusive a prerrogativa de procurar receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

O Provimento CNJ n.º 71/2018 ignora que o direito fundamental à liberdade de expressão, é igualmente assegurado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Art.19), adotado pela Assembléia Geral da ONU em 16/12/1966 e incorporado, formalmente, ao nosso direito positivo interno, em 06/12/1992 (Decreto n° 592/92).

O Provimento CNJ n.º 71/2018 ignora a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, promulgada pela IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, em abril de 1948, cujo texto assegura, a todos a plena liberdade de expressão (Artigo IV).

O Provimento CNJ n.º 71/2018 ignora também a Convenção Americana de Direitos Humanos também denominada Pacto de San José da Costa Rica, por sua vez, garante às pessoas em geral, o direito à livre manifestação do pensamento, sendo-lhe absolutamente estranha a ideia de censura estatal (Artigo 13).

Na espécie *sub examine*, o Provimento CNJ n.º 71/2018 ignora ainda a autoridade e eficácia (a) *erga omnes* e o (b) efeito do comandos emergentes da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n° 130, que consagrou a livre manifestação do pensamento e também da liberdade de comunicação, independentemente de censura e licença.

Induvidosamente, o Provimento CNJ n.º 71/2018 está em rota de colisão com o pensamento notável e atual de **DANIEL SARMENTO**, Professor Adjunto de Direito Constitucional da UERJ, Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UERJ, Visiting Scholar da Yale Law School (2006), Procurador da República, em seu excelente estudo denominado "**LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PLURALISMO E O PAPEL PROMOCIONAL DO ESTADO**", publicado na Revista Diálogo Jurídico, n° 16, 2007, *verbis*:

"Democracia é muito mais do que o governo das maiorias. O ideário democrático norteia-se pela busca do autogoverno popular, no qual os cidadãos podem participar com igualdade e liberdade da formação de vontade do Estado. Esta participação se dá não apenas através do exercício de voto, como também pela

atuação na esfera pública, em múltiplos fóruns e espaços que pressionam e fiscalizam a ação dos governantes. Mas, para que ela seja consciente e efetiva, as pessoas devem ter amplo acesso a informações e pontos de vista diversificados sobre temas de interesse público, a fim de que possam formar livremente as suas próprias convicções. Ademais, devem ter também assegurada a possibilidade de tentarem influenciar, com suas opiniões, o pensamento dos seus concidadãos. (p. 20)

Por isso, **a liberdade de expressão é tão importante em qualquer regime que se pretenda de democrático.** É a sua garantia que possibilita que a vontade coletiva seja formada através do confronto livre de ideias, em que todos os grupos e cidadãos tenham a possibilidade de participar, seja para exprimir seus pontos de vista, seja para ouvir os expostos por seus pares. É a sua projeção institucional – a liberdade de imprensa – que confere maior transparência ao funcionamento do Estado, permitindo o controle dos governantes pelos governados.

Ora, **uma democracia baseada no diálogo tem de incorporar uma proteção robusta à liberdade de expressão, pois, para ela, a comunicação livre entre os cidadãos é o que confere legitimidade à ordem jurídica.** E, mais que isso, uma concepção como esta tem necessariamente de envolver um forte compromisso com a promoção da igualdade comunicativa entre os partícipes deste diálogo, para que todos realmente possam falar e ser ouvidos, **e não haja constrangimentos nas suas interações discursivas senão os decorrentes da força persuasiva dos melhores argumentos.** (p. 21/22)

O bom funcionamento da democracia liga-se, portanto, à existência de um **debate público dinâmico e plural, que não esteja submetido ao controle nem do Estado, nem do poder econômico ou político privado.** O controle pelo Estado **é perigosíssimo, dada a tendência de que as autoridades competentes tentem abafar as críticas ao governo e a privilegiar a difusão dos pontos de vista e informações que lhes sejam favoráveis.** Esta tendência soma-se à inclinação, também natural, de patrulha daquelas idéias consideradas erradas ou ofensivas pela maioria da população, o que periga amputar uma das dimensões mais importantes da liberdade de expressão: a proteção do direito ao dissenso. E a garantia desse direito de divergir, de ir contra a corrente, de dizer que “o rei está nu”, como no conto de Andersen, que possibilita que a democracia prospere e que a sociedade avance” (p 22)

Mas se o debate público não pode ficar à mercê do Estado, confiar exclusivamente na “mão invisível” do mercado também não parece uma boa alternativa sobretudo se o mercado comunicativo for tão concentrado como é o brasileiro, e tão associado ao poder econômico. (p. 22)

Nesse ponto, cumpre não esquecer que ficaram para trás os tempos da democracia ateniense, em que qualquer cidadão tinha, de fato, como tentar influenciar as deliberações públicas, bastando pedir a palavra na ágora para tentar convencer seus pares com a força dos seus argumentos. Nos dias atuais, não basta voz e uma boa

ideia para ser ouvido. O indivíduo que subir num caixote em uma praça para expor ao público as suas opiniões sobre algum tema controvertido, por mais interessantes que elas sejam, será, como quase toda certeza, ignorado solenemente pelos transeuntes. " (p. 22)

O Provimento CNJ n.º 71/2018 mais uma vez entra em rota de colisão com o pensamento atual de **DANIEL SARMENTO**, *verbis*:

"A liberdade de expressão é peça essencial em qualquer regime constitucional que se pretenda democrático. Ela permite que a vontade coletiva seja formada através de confronto livre de idéias, em que todos os grupos e cidadãos devem poder participar, seja para exprimir seus pontos de vista, seja para ouvir os expostos por seus pares. (obra citada supra p. 32)

Por isso, o ideário democrático não se circunscreve à exigência de eleições livres e periódicas. Na verdade, uma democracia real pressupõe a existência de um espaço público robusto de dinâmico, em que os temas de interesse geral possam ser debatidos com franqueza e liberdade. Só assim os cidadãos podem ter acesso às informações e às idéias existentes sobre as mais variadas questões, o que lhes permite formarem as suas próprias opiniões sobre temas controvertidos e participarem conscientemente no autogoverno de sua comunidade política. Só dessa maneira se consolida uma opinião pública livre, que viabiliza o exercício do controle social sobre os atos de governo, a fim de que os governantes tornem-se responsáveis e responsivos perante a população. (obra citada supra p. 32)

"E a preocupação com a autonomia na liberdade de expressão não se centra apenas na figura do "falante", alcançando também, com a mesma intensidade, a pessoa do "ouvinte". De fato, para que cada indivíduo possa desenvolver livremente a sua personalidade, formar opiniões e eleger seus próprios planos de vida, é importante que lhe seja reconhecido o direito ao acesso às mais variadas informações e pontos de vista existentes na sociedade sobre cada tema. Partindo-se da premissa de que a pessoa humana adulta é dotada de razão e de discernimento para formar as suas próprias convicções, nega-se ao Estado o poder de proibir a divulgação de idéias e informações que ele considere perigosas ou perniciosas. Neste ponto, a idéia fundamental é a de que o Estado não pode ser paternalista, na sendo legítimo que ele se substitua aos próprios indivíduos para decidir o que podem e o que não podem ouvir. Conforme ressaltou Ronald Dworkin, o "**Estado insulta seus cidadãos e nega a eles a sua responsabilidade moral, quando decreta que não se pode confiar neles para ouvir opiniões que possam persuadi-los a adotar convicções perigosas ou ofensivas.**" (obra citada supra p. 37) .

Neste sentido, é inegável que, ao proibir a difusão de idéias ainda que abomináveis, como as latentes no hate speech, o Estado atinge negativamente a autonomia individual tanto daqueles que têm estas idéias e são impedidos de comunicá-las publicamente, como dos integrantes do público em geral, que ficam privados do acesso a elas." (obra citada supra p. 38) .

Induvidosamente, o STF como dito alhures, após o julgamento da ADPF nº 130, tem emitido diversos pronunciamentos exemplares que revelam uma salutar maturidade e consciência republicana de que a República Federativa do Brasil no âmbito de sua Carta Magna deixou expresso que o Estado, por qualquer de seus Poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo, deve não só reconhecer e considerar inviolável e irrenunciáveis os princípios constitucionais da liberdade de expressão, informação, criação, expressão e comunicação, como também zelar para que não sejam violados.

Cuida-se de mentalidade de ampla transparência, que sepultou de vez o estilo do século passado de governança velada, oculta, obscura, cujos gestores atuavam à capucha, à sorrelfa, em regime de ocultismo deliberado para evitar o controle social (cidadania democrática) eficaz dos gastos públicos na sua dimensão moral, legal e econômica por parte da sociedade civil.

A respeito, ensina Daniel Sarmento, verbis:

“Na verdade, esta garantia da autonomia para o receptor das informações liga-se à concepção de quanto mais se assegura a cada um o acesso a opiniões e informações diferentes, mais se lhe dá a chance de realizar escolhas reais na vida, ao invés de simplesmente percorrer com automatismo os caminhos pré-definidos pela sociedade. Por isso, o pluralismo de idéia e informações não é importante apenas para que o cidadão atue de forma consciente na esfera pública, no autogoverno da sua comunidade política. Ele é igualmente relevante para que o indivíduo possa traçar os seus planos de vida e realizar autonomamente as suas escolhas existenciais na esfera privada. Portanto, a atuação positiva do Estado que vise a promover o pluralismo no âmbito comunicativo é plenamente compatível com o objetivo de promoção da autonomia individual. (obra citada, p. 27/28)

A liberdade de expressão e opinião crítica é peça essencial no âmbito do regime constitucional que se pretenda democrático. As opiniões e manifestações de todos, incluído os magistrados e servidores do Poder Judiciário, permite que a vontade coletiva seja formada através de confronto livre de ideias em que todos os grupos e cidadãos do Brasil e do Estado de Minas Gerais devem poder participar, seja para exprimir seus pontos de vista, seja para ouvir os expostos por seus pares.

A propósito, colhe-se a lapidar e notável advertência de Giovanni Sartori, sustentando que as eleições são a *“garantia mecânica da democracia”*, enquanto a possibilidade de formação de uma opinião pública autônoma, através da

liberdade de expressão, representaria a "garantia substantiva da democracia" (The Theory of Democracy Revisited. Catham: Catham House, 1987, pp. 86 e ss.)

Nessa linha de reflexão, o festejado professor Robert Dahl expressou esta ideia com clareza, ao responder à pergunta: Por que a democracia exige a livre expressão? Para ele, a liberdade de expressão é essencial para a democracia por permitir que os cidadãos participem da vida política, por possibilitar que adquiram uma compreensão esclarecida de possíveis atos e políticas do governo, e por atribuir-lhes a capacidade de influenciar o programa de planejamento das decisões de governo. Nas suas palavras, a democracia exige não apenas *"ter o direito de ser ouvido, mas também ter o direito de ouvir o que os outros têm a dizer"*. (*Sobre a Democracia*. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: Ed. UnB, 2001, p. 110).

Deveras, em uma sociedade civilizada e avançada tem que haver o contraponto. A crítica é sempre necessária para o crescimento do debate.

Não é caro frisar, que seus contextos de preceitos fundamentais ao bom e leal funcionamento do Estado Democrático de Direito, visam a liberdade de expressão e informação, ao revés da prática silenciadora sobre todo aquele que detém o dever de informar e se expressar à sociedade, a categoria, a corporação, ou ao que mais representar conglomerados em nosso país. Afinal, todo e qualquer assunto e questões políticas, projetos e incrementos que envolvam de alguma sorte o bem público, certamente deve ser criticado com isenção e utilizando-se da linguagem necessária para alcançar as massas pelos meios midiáticos existentes.

Nessa senda, registre-se a monumental advertência de **SÉRGIO FERNANDO MORO** em seu clássico livro *Ressarcimento de Danos*, Volume 2c, p. 462, em uma de suas lições, cita um dos juízes da Suprema Corte Americana, Willian Brennan, que teve a oportunidade de afirmar:

(...) O debate de assuntos públicos deve ser sem inibições, robusto, amplo, e pode incluir ataques veementes, cáusticos e, algumas vezes, desagradáveis ao governo e às autoridades governamentais".

"Exercício concreto da liberdade de expressão, que assegura o direito e expender crítica, ainda que desfavorável e mesmo em que tom contundente contra quaisquer pessoas ou autoridades. Cuida-se de uma liberdade pública de controle e fiscalização dos atos de gestão pública, considerada para tanto a necessidade do permanente escrutínio social a que se acham sujeitos aqueles que, exercentes ou não, de cargos públicos de governança, qualificam-se como figuras públicas.

Destarte, consoante à exaustão repisado, o exercício concreto da livre manifestação do pensamento e também da liberdade de comunicação, independentemente de censura e licença, assegura à TODOS os cidadãos – não podendo se alijar de tal garantia os servidores do Poder Judiciário – o direito de expedir críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra agentes, personalidades e agentes públicos.

DA CENSURA PERPETRADA PELO PROVIMENTO CNJ N.º 71/2018. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Na espécie, a matéria de fundo do Provimento CNJ n.º 71/2018 já foi recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em que se reconhece caracterizada censura aqui rechaçada, o Min. **CELSO DE MELLO**, nos autos Reclamação n.º 18.566 assim decidiu:

Ementa: **“RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESPREITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF. EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (...) DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E COMUNICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL., INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA.**

Trechos da decisão: “Não constitui demasia insistir no observação de que a censura, por incompatível com o sistema democrático, foi banida do ordenamento jurídico brasileiro, cuja Lei Fundamental – reafirmando a repulsa à atividade censória do Estado, na linha de anteriores Constituições brasileiras (Carta Imperial de 1824, art. 179, n.º 5. CF/1891, art. 72, § 12; CF/1934; art. 113, n.º 9; CF/1946, art. 141, § 5º) – expressamente vedou ” (...) qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (CF/88, art. 220, § 2º). (...) Preocupa-me, por isso mesmo, o fato de que o exercício, por alguns juízes e Tribunais, do poder geral de cautela tenha se transformado em inadmissível instrumento de censura estatal, com grave comprometimento da liberdade de expressão, nesta compreendida a liberdade de imprensa. Ou, em um palavra, com anteriormente já acentuei: o poder geral de cautela tende, hoje, perigosamente, à traduzir o novo nome da censura! (...) Nem se invoque finalmente, para justificar o ato censório de que ora se reclama (incompatível, por si só, com o julgamento vinculante desta Suprema Corte) , a existência na espécie do regime do sigilo que havia sido imposto ao processo judicial em questão (CPC, art. 155), pois a eventual divulgação de seu conteúdo pelos meios de comunicação social não traduz situação caracterizadora de ilicitude penal,

considerados os próprios elementos que compõem o tipo definido no art. 325 do Código Penal e cuja descrição normativa não abrange os ' estrangeiros' como os profissionais de imprensa..." (Destacamos)

Na oportunidade, calha trazer a lume o entendimento lapida de sua Exa., Ministro Luiz Barroso, nos autos da **RCL 18.638/CE** quando definiu a "liberdade de expressão" em sentido amplo, abrangendo a liberdade de informação e também a liberdade de imprensa.

"A liberdade de expressão no Brasil viveu uma história acidentada . Apesar de prevista expressamente e todas as Constituições desde 1824, ela é marcada pelo desencontro entre o discurso oficial e o comportamento do Poder Público, pela distância entre intenção e gesto.

A Constituição de 1988 foi obsessiva na proteção da liberdade de expressão, nas suas diversas formas de manifestação, aí incluídas a liberdade de informação, de imprensa e de manifestação do pensamento em geral: intelectual, artístico, científico, etc. Veja-se, a propósito, o que dispõe o art. 5º, IV, IX e XIV, bem como art. 220, §§ 1º e 2º, da Constituição:

"Art. 5º (...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, **independentemente de censura ou licença.**

(...)

XIV – é assegurada a todos o acesso à informação e resguardo o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

"Art. 220 . A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".

Como se constata dos dispositivos referidos, a Constituição proíbe, expressamente, a censura – isto é, a possibilidade de o Estado indeferir no conteúdo da manifestação do pensamento – e a licença prévia, bem como protege o sigilo da fonte."

Continua o Min. Roberto Barroso que "**As liberdades de expressão,**

informação e imprensa são pressupostos para o funcionamento dos regimes democráticos, que dependem da existência de um mercado de livre circulação de fatos, ideias e opiniões. Existe interesse público no seu exercício, independentemente da qualidade do conteúdo que esteja sendo vinculado. Por essa razão, elas são tratadas como liberdades preferenciais em diferentes partes do mundo, em um bom paradigma a ser seguido.

DA FRUSTAÇÃO DO ONIPRESENTE E ONIPOTENTE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA MATERIAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL

O Provimento, sabe-se, é ato administrativo infralegal diverso de Lei em sentido formal. Isso soa como trivialidade. Mas trivialidade de esclarecimento necessário na hipótese sub examine, mormente porque a separação dos poderes constitui núcleo temático intangível pela ação dos três poderes da República Federativa do Brasil, exegese essa afinada a inteligência do artigo 37, caput, c/c artigo 5º, inciso II, c/c artigo 2º, todos da Constituição da República.

Deveras, o Provimento CNJ n.º 71, de 13 de junho de 2018, expedido pelo Corregedor Nacional de Justiça (ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal), está apto a produzir efeitos materiais e concretos localizados no espaço e no tempo que determina de forma exauriente e indubitosa – ao arripio da proteção do direito líquido e certo **(a) à liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento** e **(b) à vida privada**, consagrado no artigo art. 5º, da Constituição da República – que os magistrados e servidores do Poder Judiciário se mantenham silentes quanto às suas *“ideias e ideologias”* que consistam em *“ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de desacreditá-los perante a opinião pública”*, o que se traduz em controle ideológico e amordaçamento incompatível com o viver democrático e **malfere o princípio constitucional da reserva material de lei em sentido formal.**

Analogicamente aplicável à hipótese, colhe-se o magistério incensurável de **GERALDO ATALIBA** em seu clássico artigo *“Decreto Regulamentar no Sistema Brasileiro”*, *Revista de Direito Administrativo*, Volume 97, página 21 a 33, jul./set. 1969, verbis:

“O decreto não inova a ordem jurídica. Não pode alterá-la. Nada pode criar ou extinguir. Seu papel é assegurar, na esfera administrativa, o fiel cumprimento das leis.”
(artigo citado às fls. 31)
(...)

“O poder regulamentar é o que se exerce sem criação de regras jurídicas que alteram as leis existentes e sem alteração da própria lei regulamentada” (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, tomo III, p. 309). É que só a lei, no nosso sistema, pode inovar a ordem jurídica, criar (tirar do nada, dar vida) direito novo” (artigo citado às fls. 24)

Mais, ainda. Cai à prumo o magistério de **LEILA CUÉLLAR** a respeito do postulado do princípio da reserva material de lei, verbis:

“Segundo o princípio da reserva legal, algumas matérias são reservadas à lei, havendo atribuição exclusiva de competência para o Poder Legislativo. É vedado o seu tratamento através de outra espécie normativa.

O princípio da reserva legal abrange igualmente uma concepção negativa e outra positiva. Significa que em relação às matérias reservadas à lei está proibida a intervenção de outra fonte normativa diferente da lei (dimensão negativa) e que deve a lei estabelecer o respectivo regime jurídico, não podendo declinar a sua competência normativa a favor de outras fontes (dimensão positiva)

A reserva legal poderá ser formal ou material, absoluta ou relativa.

(...)

Ocorre reserva legal absoluta, quando houver obrigação de se recorrer à lei para a disciplina integral de determinada matéria, sendo afastada a interferência de quaisquer outros atos normativos. Exclui-se, por conseguinte, a possibilidade de intervenção do poder regulamentar. Há reserva relativa sempre que se admitir a colaboração subordinada de atos normativos de outra mesma natureza ou de grau inferior. (in: As Agências Reguladoras e seu Poder Normativo, São Paulo, Dialética, 2001, página 40)

Deveras, inexistente no ordenamento jurídico preceito normativo específico e autônomo que crie o dever jurídico aos servidores do Poder Judiciário de se absterem de determinadas manifestações públicas de pensamento.

Portanto, o Provimento n.º 71/2018 expedido pelo Corregedor Nacional de Justiça (**ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal**), representa um abuso e exorbitância do poder regulamentar, **UMA CRISE DE LEGALIDADE**, excedendo, contrariando, transbordando e elastecendo o conteúdo de diversos dispositivos normativos prévios contidos na Lei Federal n.º 35, de 14 de março de 1979 (LOMAN – Lei Orgânica a Magistratura Nacional) no Código de Ética Magistratura Nacional (Resolução 60 do CNJ, de 19/09/2008), o que é defeso à luz do princípio constitucional da reserva material de lei em sentido formal, merecendo destaque que a própria Constituição da República cuidou de erigir um verdadeiro conjunto intocável de proteção ao **(a) direito à liberdade de expressão e livre**

manifestação do pensamento e (b) direito à vida privada de todos os cidadãos da República Federativa do Brasil.

Configurado *in casu* malferimento ao princípio constitucional da legalidade na dimensão da reserva material de lei em sentido formal, princípio da separação de poderes, entre outros, consagrados no artigo 37, caput, c/c artigo 5º, inciso II, c/c artigo 2º, todos da Constituição da República.

O Provimento n.º 71/2018 expedido pelo Corregedor Nacional de Justiça (**ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal**) não pode alterar o conteúdo de diversos dispositivos normativos prévios contidos na Lei Federal n.º 35, de 14 de março de 1979 (LOMAN – Lei Orgânica a Magistratura Nacional) no Código de Ética Magistratura Nacional (Resolução 60 do CNJ, de 19/09/2008). Nada pode ampliar e definir restrições que não existem nas normas em tela com a introdução de **censura**.

A obrigação de não fazer alojada no Provimento n.º 71/2018 expedido pelo Corregedor Nacional de Justiça está possibilitando um controle ideológico e amordaçamento típico dos regimes autoritários e incompatível com o viver democrático, **SEM QUALQUER CRITÉRIO LEGÍTIMO, COM O ANIQUILAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE E DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA MATERIAL DE LEI.**

Segue-se daí que o Corregedor Nacional de Justiça ao editar o ato coator ignorou a circunstância elementar de que o traço característico da Lei, no regime constitucional brasileiro, é sua capacidade de inovação originária e primária da ordem jurídica, sempre e sempre com a tipologia de expressar-se de forma abstrata, genérica e isonômica.

Cuida-se, portanto, de prescrições gerais e abstratas. A respeito, oportuno é o entendimento da doutrina pátria:

"A doutrina publicista brasileira tem majoritariamente acolhido a idéia de uma 'reserva formal' da lei, na medida em que é de sua competência exclusiva a inovação da ordem jurídica em caráter autônomo de permanência." (Pedro Estevam A. P. Serrano, in O Desvio de Poder na Função Legislativa, Editora FTD, São Paulo, 1997, pág. 103).

Sabidamente, novamente o jurista Pedro Estevam A. P. Serrano expõe:

"O legislador, ao produzir as leis enquanto normas gerais e abstratas, incorpora relações jurídicas abstratas ao ordenamento jurídico, no cumprimento dos comandos

materiais e axiológicos da Constituição. Note-se que, devido à generalidade e abstração, nem são relações jurídicas no sentido preciso da expressão. São meras hipóteses. O legislador não determina que Pedro deve a José; ele determina que quem incorrer em dada situação com relação a alguém deverá ter uma conduta visando esse alguém." (Ob. cit., pág. 97).

Prosegue:

"No que tange à questão da restrição legal aos direitos e garantias fundamentais, na perspectiva ora adotada, o primado da reserva legal material se põe como manifestação do princípio isonômico, ou seja, da idéia de igualdade entre os administrados nas suas relações com o Estado. A noção de lei geral e abstrata tem por fundamento a concepção de igualdade na estipulação de direitos e deveres dos cidadãos. A indeterminação do destinatário da hipótese da norma é a garantia semântica a inexistência de perseguições ou benefícios, inerentes à impessoalidade da conduta estatal no Estado de Direito." (Ob. cit., pág. 104).

"No nosso Direito, a Lei não é simplesmente o ato inaugural e primeiro, inovador da ordem jurídica, emanado do Poder Legislativo, órgão vertical do Estado e titular da representação popular por excelência (cf. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Princípios Gerais do Direito Administrativo, vol. I, p. 260).

O ato coator ignorou que somente a lei em sentido formal se afigura como veículo introdutor de normas gerais, sendo a generalidade e abstração traços que o impedem gerar a obrigação de não fazer destinada aos servidores do Poder Judiciário de se manterem silentes quanto às suas *"ideias e ideologias"* que consistam em *"ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de descredenciá-los perante a opinião pública"*.

É preciso ter presente que o respeito ao postulado da reserva legal de lei em sentido formal consagrado em nosso ordenamento jurídico positivo atua como verdadeira condição de eficácia jurídica da própria aplicação de qualquer exigência contida numa obrigação de fazer ou não fazer.

A não-observância do postulado constitucional da reserva material de lei sem sentido formal reveste-se de tamanha significação jurídica que a sua desconsideração em causa gera como inevitável efeito a ilegalidade e a abusividade do Provimento n.º 71/2018, expedido pelo Corregedor Nacional de Justiça (**ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal**).

Provimento n.º 71, de 13 de junho de 2018, expedido pelo Corregedor Nacional de Justiça (**ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal**) não pode transbordar e usurpar a competência de Lei em sentido formal. O Corregedor

do CNJ não titulariza poder legiferante. Impõe-se o respeito ao princípio da separação dos poderes.

Sem cerimônia alguma, o ato coator está descumprindo o comando das normas insertas nos artigos 37, *caput*, e artigo 5º, inciso II, artigo 2º, todos da Constituição da República.

Nada mais perigoso do que consagrar o princípio constitucional da reserva material de lei sem o propósito de cumpri-lo. Ou de só se cumprir nos princípios de que interessa a Administração Pública, ou se entende devam ser cumpridos – o que é pior.

No momento, sob a autoridade eficaz dos artigos 37, *caput*, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 2º, todos da Constituição da República, tudo isso *até julgamento final e definitivo do mérito do presente writ*, incumbe ao Supremo Tribunal Federal fazer ser o mesmo cumprido.

Se a norma inserta nos artigos 37, *caput*, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 2º, todos da Constituição da República nada serve em alguns pontos, que se emende, se reveja. Se em algum ponto a nada serve – que se revogue por Emenda Constitucional. Se os mencionados comandos normativos não forem protegidos pelo Supremo Tribunal Federal nada poderemos fazer que mereça crédito. Não cumpri-los é estrangulá-los ao nascerem.

Repita-se, o Corregedor do Conselho Nacional de Justiça não titulariza poder legiferante. Impõe-se o respeito ao princípio da separação dos poderes, mormente considerando que a aludida separação dos poderes constitui núcleo temático intangível do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 2º da Constituição da República.

Destarte, a não-observância do postulado constitucional da reserva material de lei sem sentido formal reveste-se de tamanha significação jurídica que a sua desconsideração em causa gera como inevitável efeito a ilegalidade e a abusividade do Provimento n.º 71, de 13 de junho de 2018, expedido pelo Corregedor Nacional de Justiça (**ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal**).

Ilustres Ministros, dispõe a alínea "c" do § 1º, do art. 61, da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 61. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República **as leis** que:

(...)

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;" (grifos nossos).

Ilustres Ministros, na nova ordem constitucional, o exercício competência legislativa dispor mediante **LEI EM SENTIDO FORMAL**, sobre o regime jurídico de seus servidores é do Poder Legislativo.

O comando contido na alínea "c", do inciso II, do § 1º, do art. 61, da Constituição da República é cogente em determinar que a matéria atinente a regime jurídico de servidores seja disposta em lei em sentido formal.

Vale a pena transcrever trecho do brilhante acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 766-1/RS, em que foi relator o eminente Ministro Celso de Mello, *verbis*:

"EMENTA: ADIN - LEI COMPLEMENTAR 9.643/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABRANGENCIA CONCEITUAL - JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO E ADICIONAL DO TRABALHO NOTURNO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADA CONFERIDO AO CHEFE DO EXECUTIVO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. –

A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.

- A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsoria pelos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo. (ADI 766 MC,

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/1992, DJ 27-05-1994). (grifos nossos).

O conceito de Regime Jurídico já foi brilhantemente definido pelo ilustre Ministro Celso de Mello, *verbis*:

*“É o conjunto de regras que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias, mantidas pelo Estado com seus agentes. **A expressão regime jurídico dos servidores públicos, que é ampla, abrange todas as normas relativas:** a) às formas de provimento; b) às formas de nomeação; c) à realização do concurso; d) à posse; e) ao exercício, inclusive hipótese de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; f) às hipóteses de vacância; g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; i) às reposições salariais e de vencimentos; j) ao horário de trabalho e ponto, inclusive regimes especiais de trabalhos; k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; **m) aos deveres e proibições;** n) às penalidades e sua aplicação; o) ao processo administrativo.”* (Constituição Federal Anotada, SARAIVA, 1984, p. 167; ADI nº 766-1, JSTF, Lex, 190/40).(grifos nossos)

Portanto, Ministros do STF, dúvidas não se tem quanto ao fato de que a matéria atinente ao estabelecimento de **deveres e proibições ao exercício da liberdade de expressão e comunicação**, **integra o conceito de regime jurídico, devendo, pois, ser disciplinada em lei em sentido formal**, nos termos da inteligência e sentido contido na alínea “c”, do inciso II, do § 1º, do art. 61, da Constituição da República.

LEMBRANÇA OPORTUNA AOS MINISTROS DO STF ACERCA DE RELATOS DE JULGAMENTOS POLÊMICOS DA ANTIGUIDADE AOS DIAS DE HOJE QUE ESCANDALIZARAM A SOCIEDADE E AINDA PROVOCAM DEBATES SOBRE AS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO - EXECRÁVEIS CONDENAÇÕES CUIDARAM DE CONTER E NEUTRALIZAR O ESPÍRITO CRÍTICO E EMANCIPATÓRIO E A BUSCA DA LIBERDADE DE PENSAMENTO, EXPRESSÃO, COMUNICAÇÃO, CRÍTICA E INFORMAÇÃO

A edição do Provimento n.º 71, de 13.06.2018 (ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal) expedido pelo Corregedor Nacional de Justiça do CNJ, nos remete a excelente matéria lançada pela editora Ediouro Duetto Editorial Ltda que publicou uma histórica e especial edição especial da coleção denominada "Especial Grandes Temas n.º 40, intitulada *"A JUSTIÇA NO BANCO DOS RÉUS – Da Antiguidade aos dias de hoje, os julgamentos polêmicos que escandalizaram sociedades e ainda provocam debates sobre as decisões do poder judiciário.*

Deveras, ilustres Ministros do STJ, lembre-se que na Antiguidade, Jesus Cristo e Sócrates são os exemplos mais marcantes de condenações exemplares, que visavam conter e neutralizar o espírito crítico e emancipatório e a busca da liberdade de pensamento e expressão. O primeiro foi vítima da injunção ideológica de um tribunal popular e o segundo, da imperícia do encarregado de aplicar a lei.

Fato é que Jesus Cristo na hesitava ao atacar de frente os membros da autoridade religiosa, o Sinédrio, os doutores da Lei e também os fariseus, representantes do judaísmo ortodoxo.

No caso de Jesus Cristo, Pôncio Pilatos, procurador da Judéia, não estava à altura da situação . Responsável pelo julgamento de Jesus Cristo, ele cedeu à condenação popular para não se comprometer. Faltando, assim, às suas obrigações de magistrado.

No caso de Sócrates, o espírito crítico é condenado à morte. Sócrates exercia seu espírito crítico, emancipatório e desconstrutivo, incentivando o saber pensar e questionar, relativamente a temas de interesse coletivo que "era aconselhável não questionar ". Aliás, são lapidares as palavras de Anne Bernet: *"Sócrates foi o bode expiatório ideal. Ele tinha a razão de dizer aos que o julgaram que era vítima de um excesso de democracia e da ditadura da ignorância. "*

Galileu Galilei – o pai da física moderna bateu de frente com a Igreja Católica, que, por meio das Sagradas Escrituras, acreditava que a Terra era o centro do universo. A Bíblia era usada como arma para se defender das teorias "absurdas".

Galileu que abertamente sustentou a concepção heliocêntrica do universo, teve que suportar os perseguidores da Inquisição. No caso, este sai do abatimento no qual havia mergulhado devido ao seu processo, mas continuou a sustentar: *"A Bíblia não é o único modo de conhecimento. Deus nos dotou de sentidos, bom senso e inteligência e não quis que negligenciássemos o exercício destas faculdades. Nó não devemos renegar*

nossos sentidos ou nossa razão, recusando as conclusões a que podemos chegar graças a eles”.

A morte em 1804 do duque de Enghien, o último príncipe de Condé, é um assassinato. O acontecimento torna-se uma mancha permanente na reputação de Napoleão Bonaparte. Realiza-se o interrogatório. O duque não admite nada, exceto sua oposição ao regime de Napoleão e seu ardente desejo de ver a legitimidade real restaurada.

No caso Dreyfus demonstrou de maneira crua a ingerência do Estado Francês na Justiça. Do ponto de vista militar, policial e judiciário, o caso Dreyfus permanecerá como uma negação absoluta do Estado de direito, mas também como a falência da república francesa na tentativa de ser uma democracia.

Na África do Sul, Nelson Mandela, defensor dos Direitos Humanos, passou 26 anos na Cadeia após um julgamento infame. Foi condenado à prisão perpétua em um julgamento de cartas marcadas. Tornou-se o maior líder político daquele país e um dos maiores do mundo.

DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - DA SITUAÇÃO PERIGOSA QUE PELA SUA NATUREZA APRESENTA-SE COMO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

O direito público subjetivo líquido e certo dos substituídos enfim têm apoio claro e expresso em normas constitucionais, *in casu*, dos direitos constitucionais fundamentais e irrenunciáveis de proteção) **(a) à liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e (b) à vida privada** – consagrados no artigo art. 5º, incisos IV, IX e X c/c art. 220, caput, §º 1 e §2º, ambos da Constituição da República – e **(c) à legalidade na dimensão do princípio e observância da reserva material de lei em sentido formal**, consagrados no artigo 37, caput, c/c 5º, inciso II, da Constituição da República e **(d) separação dos poderes**. Está comprovado de plano; é subjetivo; inexistem condições suspensivas ou óbices ao seu exercício e independe de dilação probatória.

Os substituídos sofrem a violação em sua liberdade de expressão, manifestação livre de pensamento e sua vida privada, porquanto estão submetidos à inaceitável **censura às manifestações de suas opiniões, ideias e ideologias políticas em suas redes sociais privadas** estabelecida pelo Provimento n.º 71, de 13 de junho de 2018, expedido pelo Corregedor Nacional de Justiça.

Os substituídos estão na iminência de serem agredidos com eventuais perseguições e/ou retaliações em razão de manifestações contrárias à interesses no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A censura prévia perpetrada pelo Provimento n.º 71, de 13 de junho de 2018, expedido pelo Corregedor Nacional de Justiça se traduz em controle ideológico e amordaçamento incompatível com o viver democrático.

O *periculum in mora* é a idoneidade do fato hábil ocasionar o sacrifício de um interesse. O provimento jurisdicional definitivo quando acontecer deve encontrar um campo prático de perfeita e completa eficácia e não um campo de nenhuma utilidade prática.

Na hipótese, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação objetivo não é uma suposição, uma criação ou imaginação do impetrante. Cuida-se de uma situação de violação presente e patente.

Cuida-se de um dano presente e real que se perpetuará no tempo acaso a lesão não seja cessada liminarmente, antes do proferimento da sentença.

Como dito alhures, no exato momento em que foi publicado o inaceitável Provimento n.º 71, de 13 de junho de 2018, expedido pelo Corregedor Nacional de Justiça, se irromperam as violações na liberdade de expressão, manifestação livre de pensamento e vida privada dos substituídos.

A concessão de liminar tem natureza cautelar. É providência imediata que o Poder Judiciário deve tomar, quando verificar o perigo da demora *periculum in mora* e a aparência do bom direito e verossimilhança das razões.

As razões trazidas pelo impetrante são extraordinariamente relevantes. Presentes os pressupostos exigidos para a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, tudo isso sem adentrar no mérito da questão.

DO REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

Notadamente em virtude dos fatos descritos supra, o impetrante requer a Vossa Excelência o que se segue:

a) à vista da narrativa contida na causa de pedir supra, se digne V. Exa., em **DEFERIR** medida liminar *inaudita altera pars* para **suspender**, provisoriamente, a eficácia dos efeitos materiais e concretos do Provimento n.º 71 de 13 de junho de 2018, expedido pelo Corregedor Nacional de Justiça (**ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal**), em face dos substituídos – servidores públicos da 1ª Instância Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais –, porquanto o ato coator ora atacado no presente *writ* malferir o direito líquido e certo de todos os substituídos terem salvaguardados em especial a inviolabilidade dos direitos constitucionais de proteção **(a) à liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento e comunicação**, independentemente de censura ou licença, **(b) à vida privada** – consagrados no artigo 5º, incisos IV, IX e X c/c art. 220, § 1º e §2º, ambos da Constituição da República; **(c) à legalidade na dimensão do princípio e observância da reserva absoluta material de lei em sentido formal** – consagrado no artigo 37, *caput*, c/c art. 5º, inciso II da CF/88; **(d) separação e independência dos poderes**, art. 2º, da Constituição da República, **(e) devido processo legal substancial**, artigo 5, LIV, da CF/88), **(f) liberdade de manifestação de pensamento e comunicação com a circulação livre de idéias, opiniões e informações, nos termos do art. 220, caput, art. 220, § 1º, 220, § 2º, todos da Constituição da República**, devendo-se, na oportunidade, o STF oficiar à autoridade coatora e ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para tomar ciência da concessão da liminar, tudo isso *até julgamento final e definitivo do mérito do presente writ*.

PEDIDO

EX POSITIS, o impetrante ajuíza o presente *mandamus* para, à vista da narrativa supra, concedida desde logo a medida liminar supra, seja notificada a Autoridade Impetrada para que prestem as informações, no prazo legal e, processada regularmente a ação, seja ao final **CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, com o reconhecimento do direito público subjetivo do impetrante à liminar postulada para:

a) à vista da narrativa contida na causa de pedir supra, requer-se a **CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA SEGURANÇA** para **reconhecer e decretar a ilegalidade e abusividade do ato coator** alojado no Provimento n.º 71 de 13 de junho de 2018, expedido pelo Corregedor Nacional de Justiça (ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal, decretando sua **anulação**, suspendendo em definitivo sua validade e eficácia em relação aos substituídos, porquanto o ato coator viola e malferir diversas normas constitucionais fundamentais, entre elas **(a) à liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento e comunicação**, independentemente de censura ou licença, **(b) à vida privada** – consagrados no

artigo 5º, incisos IV, IX e X c/c art. 220, § 1º e §2º, ambos da Constituição da República; **(c) à legalidade na dimensão do princípio e observância da reserva absoluta material de lei em sentido formal** – consagrado no artigo 37, *caput*, c/c art. 5º, inciso II da CF/88; **(d) separação e independência dos poderes**, art. 2º, da Constituição da República, **(e) devido processo legal substancial**, artigo 5, LIV, da CF/88) e **(f) liberdade de manifestação de pensamento e comunicação com a circulação livre de idéias, opiniões e informações**, nos termos do art. 220, *caput*, art. 220, § 1º, 220, § 2º, todos da Constituição da República;

b) à vista da narrativa contida na causa de pedir supra, requer-se a **CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA SEGURANÇA**, para **desonerar** e **desobrigar**, em definitivo, os substituídos de suportarem os efeitos materiais e concretos do ato coator alojado no Provimento n.º 71 de 13 de junho de 2018, expedido pelo Corregedor Nacional de Justiça (**ato administrativo infralegal diverso de lei em sentido formal**), expedindo-se ordem mandamental para que a autoridade coatora emita ato que exclua das determinações de não fazer do Provimento n.º 71 de 13 de junho de 2018, expedido pelo Corregedor Nacional de Justiça os substituídos – servidores públicos da 1º Instância Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – porquanto o ato coator ora atacado no presente *writ* malferir o direito líquido e certo de todos os substituídos terem salvaguardados em especial o direito constitucional de inviolabilidade e proteção **(a) à liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento e comunicação**, independentemente de censura ou licença, **(b) à vida privada** – consagrados no artigo 5º, incisos IV, IX e X c/c art. 220, § 1º e §2º, ambos da

Constituição da República; **(c) à legalidade na dimensão do princípio e observância da reserva absoluta material de lei em sentido formal** – consagrado no artigo 37, *caput*, c/c art. 5º, inciso II da CF/88; **(d) separação e independência dos poderes**, art. 2º, da Constituição da República, **(e) devido processo legal substancial**, artigo 5, LIV, da CF/88) e **(f) liberdade de manifestação de pensamento e comunicação com a circulação livre de idéias, opiniões e informações**, nos termos do art. 220, *caput*, art. 220, § 1º, 220, § 2º, todos da Constituição da República;

c) condenar o impetrado ao pagamento das custas processuais iniciais e finais.

REQUERIMENTO

Requer-se a intimação ilustríssimo Procurador-Geral da República.

DAS PROVAS

Ademais, considerando que a matéria é unicamente de direito, à vista da liquidez e certeza do direito, requer provar o alegado, inicialmente, pela prova documental pré-constituída que instrui a petição inicial.

DA CIÊNCIA DO FEITO À UNIÃO FEDERAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, II, DA LEI FEDERAL 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2009

Desde já, o impetrante requer a Vossa Excelência se digne em ordenar a ciência da União Federal, na pessoa do ilustríssimo Advogado-Geral da União para, querendo, ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei Federal 12.016, de 07 de agosto de 2009.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeitos exclusivamente fiscais.

Nestes Termos, P.
Deferimento.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2018.

P.P. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
OAB/MG 58.317

P.P. JOÃO VICTOR DE SOUZA NEVES
OAB/MG 145.549

P.P. OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA
OAB/MG 81.814

